



**Projeto de Lei** PL./0156.9/2019

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.

**Art. 1º** Inclui no currículo escolar do terceiro ano do Ensino Médio, nas escolas da rede pública do Estado de Pernambuco, a disciplina Noções Básicas de Direito.

**Parágrafo único.** A carga horária será de uma hora-aula semanal.

**Art. 2º** A disciplina Noções Básicas de Direito compreenderá o estudo de Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito de Família e Direito Constitucional.

**Art. 3º** Serão ministradas, como noções básicas, as seguintes matérias:

I - direito civil:

- a) personalidade, pessoa natural e jurídica.
- b) obrigações;
- c) contratos;
- d) responsabilidade civil; e
- e) posse e Propriedade.

II - direito do consumidor:

- a) direitos básicos do consumidor; e
- b) cláusulas abusivas e contratos de adesão.

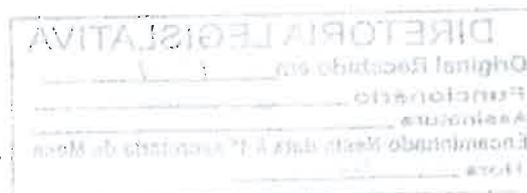
III - direito de família:

- a) casamento e divórcio;
- b) união estável;
- c) relações de parentesco; e
- d) alimentos.

IV - direito constitucional:

- a) acesso à justiça;
- b) organização do estado; e
- c) direitos fundamentais.

Lido no expediente	43ª Sessão de 22/05/19
As Comissões de:	
( ) Justiça	
( ) Trabalho	
( ) Educação	
( )	
( )	
Secretário	





**Art. 4º** As aulas serão ministradas por estudantes de direito, matriculados em instituições de ensino, pública ou privada, desde que reconhecidas pelo MEC, a partir do 4º ano (ou 7º período), que poderão utilizar-se das horas aula como tempo de prática jurídica para concursos públicos estaduais e atividades complementares.

**Parágrafo único.** Caberá à instituição de ensino, em que o estudante de direito ministrar as aulas, a emissão do certificado hábil para comprovação das horas a que se refere o *caput*.

**Art. 5º** O Poder Executivo, através da Secretaria da Educação, disponibilizará um link de acesso para inscrição dos estudantes de direito interessados, no próprio site da secretaria.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria de Educação irá formatar e fornecer o cronograma de aulas com seus respectivos conteúdos.

**Art. 7º** Pela atividade de que se trata o Art. 4º *caput*, os estudantes de direito não serão remunerados.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



## JUSTIFICATIVA

Reconhecendo as fragilidades do ensino no Brasil, iniciamos o respectivo projeto afim de inserir no currículo escolar dos estudantes do terceiro ano do ensino médio da rede pública de ensino, aulas extracurriculares de Noções Básicas de Direito.

Por ser um projeto que envolve adolescentes do último ano do ensino escolar, temos a preocupação em ajuda-los com questões jurídicas do cotidiano, na busca do conhecimento de seus direitos.

A ideia surgiu do fato de os adolescentes desconhecerem completamente a garantia dada por lei de seus direitos, um exemplo clássico são as questões de direito de família, casamento, divorcio, direitos alimentícios, entre tantos outros.

O interesse dos jovens no direito é uma questão de cidadania, agrega na formação de cidadãos pensantes e críticos. Nesse sentido, é indispensável que haja um estudo básico de direito nas escolas públicas, buscando a melhor forma de aprendizado, conscientização e promoção da democracia no Brasil.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.



**EMENDA MODIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2019**

Altera o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Inclui no currículo escolar do terceiro ano do Ensino Médio, nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina, a disciplina Noções Básicas de Direito.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa **apenas corrigir um erro material**, que tem por objetivo **corrigir a digitação do artigo 1º** do projeto de lei. Com a devida correção **da palavra cuja escrita correta é “Santa Catarina”**, e não “Pernambuco” como estava inicialmente.

Como é um mero erro material, não requer maiores exames para se verificar que há um flagrante desacordo entre a vontade do legislador e o que estava de fato escrito.



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO - PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputado Kennedy Nunes, que Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de maio de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Posteriormente, as fls. 06-07 o Autor apresentou emenda modificativa a fim de sanar vícios de redação do aludido PL.

Antes de adentrar ao mérito da proposição, julgo ser importante a realização de oitiva a Secretaria de Estado da Educação para opinar tecnicamente sobre a proposição, visando que as ações implementadas por este Projeto de Lei, podem em tese refletir no direcionamento da rede pública de ensino do Estado.

Deste modo, requeiro a realização de diligência externa a Secretaria de Estado da Educação para opinar tecnicamente sobre esta proposição, na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PL./0156.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

OBS: requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	<del>Dep. Romildo Titon</del>	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	<del>Dep. Coronel Mocellin</del>	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	<del>Dep. Fabiano da Luz</del>	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	<del>Dep. Ivan Naatz</del>	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	<del>Dep. João Amin</del>	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<del>Dep. Luiz Fernando Vampiro</del>	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	<del>Dep. Maurício Eskudlark</del>	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	<del>Dep. Milton Hobus</del>	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	<del>Dep. Paulinha</del>	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019

[Signature]  
Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0278/2019

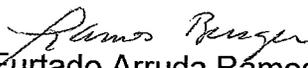
Florianópolis, 27 de agosto de 2019

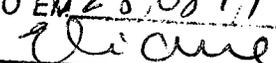
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO KENNEDY NUNES  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DEPUTADO KENNEDY NUNES  
RECEBIDO EM 28/08/19  
  
Secretário(a) Permanente



Ofício **GPS/DL/ 1111 /2019**

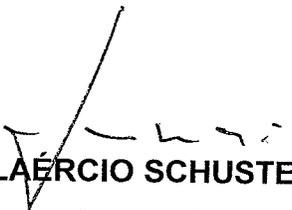
Florianópolis, 27 de agosto de 2019

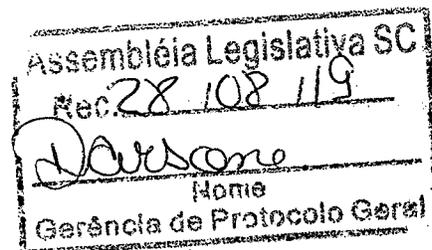
Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1107/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1111/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 598/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, destacando que, "[...] no exercício de suas competências, garante a oferta de todas as disciplinas que devem compor o ensino médio, consoante art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) [...]. Outro ponto que merece destaque, em razão da dissonância com o disposto na Lei nº 9.394, de 1996, é a proposição apresentada no art. 4º, ao referir que as disciplinas serão ministradas por estudantes do curso de graduação em Direito. Sobre esse ponto, vale destacar o que dispõe a LDBN: 'Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal'. Não fosse isso suficiente, ao pretender incluir novas matérias no currículo do ensino médio, a proposição cria para esta Pasta a necessidade de contratar e remunerar professores, gerando despesa ao Poder Executivo, o que é inconstitucional [...]. Há, pois, manifesta inconstitucionalidade no Projeto de Lei ora em apreço, decorrente de vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação. Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 28-10-19

SECRETARIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba  
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
90 <sup>º</sup>	Sessão de 02/10/19
Anexar a(o)	PL. 156/19
Diligência	
	Secretário

Ofrd\_1107\_PL\_0156.9\_19\_SED  
SCC 8948/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

## **PARECER Nº 598/2019/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00009062/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

### **I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0156.9/2019**, que “*dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

### **II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 917/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

Nesse sentido, a Diretoria de Educação Básica e Profissional (DIEB) desta Pasta destacou que é função das escolas, no transcorrer do percurso formativo do aluno, trabalhar conceitos sobre direitos e deveres dos cidadãos.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já está contemplada nos currículos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino, perpassando os conteúdos trabalhados nos diversos componentes curriculares.

Nada obstante, verifica-se que o Projeto pretende criar obrigações para o Poder Executivo, além de regular o modo como a temática deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, mais especificamente, nas atribuições desta Secretaria de Estado da Educação.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

**Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.**

Assinale-se que esta Secretaria, no exercício de suas competências, garante a oferta de todas as disciplinas que devem compor o ensino médio, consoante art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

Outro ponto que merece destaque, em razão da dissonância com o disposto na Lei nº 9.394, de 1996, é a proposição apresentada no art. 4º, ao referir que as disciplinas serão ministradas por estudantes do curso de graduação em Direito. Sobre esse ponto, vale destacar o que dispõe a LDBN:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Não fosse isso suficiente, ao pretender incluir novas matérias no currículo do ensino médio, a proposição cria para esta Pasta a necessidade de contratar e remunerar professores, gerando despesa ao Poder Executivo, o que é inconstitucional, segundo a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Há, pois, **manifesta inconstitucionalidade** no Projeto de Lei ora em apreço, decorrente de vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0156.9/2019**.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>2</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 598/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino  
Gerência de Educação do Ensino Médio e Profissional

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	Nº:7247/2019
DE: Diretoria de Ensino	DATA: 18/09/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Disciplina Noções Básicas de Direito	

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 9062/2019, referente ao Projeto de Lei nº 0156.9/2019, que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina”, informamos que é função da escola, durante o percurso formativo do aluno, trabalhar com conceitos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos.

Tais conceitos culminam com as noções de direito, e, embora não exista uma disciplina específica, as disciplinas de História, Geografia, Filosofia e Sociologia perpassam por todo o conhecimento produzido pela humanidade, assim como as noções de direito.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry  
Diretora

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra  
Gerente



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2019

**“Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes  
**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa de origem parlamentar, acima identificada, com o objetivo de incluir a disciplina de Noções Básicas de Direito no currículo escolar do ensino médio, no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão do dia 22 de maio do presente e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Assembleia.

O texto legislativo está organizado em oito artigos que, resumidamente, dispõem sobre: **(I)** a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito na grade curricular do ensino médio e a carga horária a ser ministrada; **(II)** as matérias abordadas; **(III)** quem ministrará as aulas; **(IV)** a atribuição ao Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação, de disponibilizar um *link* de acesso para as inscrições dos estudantes de Direito interessados em ministrar as aulas; **(V)** as atribuições da Secretaria da Educação; **(VI)** a determinação de não remuneração dos estudantes que ministrarão as aulas; e **(VII)** a cláusula de vigência.

Para contextualizar a matéria, transcrevo integralmente a sua Justificação (fl. 04):

Reconhecendo as fragilidades do ensino no Brasil, iniciamos o respectivo projeto afim (sic) de inserir no currículo escolar dos estudantes do terceiro ano do ensino médio da rede pública de ensino, aulas extracurriculares de Noções Básicas de Direito. Por ser um projeto que envolve adolescentes do último ano do ensino escolar, temos a preocupação em ajudá-los com questões jurídicas do cotidiano, na busca do conhecimento de seus direitos.



A idéia surgiu do fato de os adolescentes desconhecerem completamente a garantia dada por lei de seus direitos, um exemplo clássico são as questões de direito de família, casamento, divórcio (sic), direitos alimentícios, entre tantos outros.

O interesse dos jovens no direito é uma questão de cidadania, agrega (sic) na formação de cidadãos pensantes e críticos. Nesse sentido, é indispensável que haja um estudo básico de direito nas escolas públicas, buscando a melhor forma de aprendizado, conscientização e promoção da democracia no Brasil.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

Em tempo, o Deputado Kennedy Nunes, autor do Projeto, apresentou uma Emenda Modificativa, com o fim de, no art. 1º da original proposição, substituir a palavra “Pernambuco” por “Santa Catarina”, corrigindo um erro meramente material.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, nesta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência externa à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação para obter pronunciamento acerca do Projeto de Lei em tela, o que foi prontamente atendido por meio do Ofício nº 1107/CC-DIAL\_GEMAT, da Casa Civil, e do PARECER nº 598/2019/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12 a 16).

Observo que a Secretaria de Estado da Educação emitiu parecer pela inconstitucionalidade da matéria, a luz de que o projeto em tela abarcaria as seguintes máculas:

a) criaria novas atribuições não previstas na Lei Complementar nº. 741/2019 ao Poder Executivo Estadual, e especialmente a SED;

b) geraria ônus financeiro ao Poder Executivo Estadual, tendo em vista que o aludido poder procederia a contratação de novos docentes para o exercício desta nova disciplina;



Destaco que muito embora seja meritório a manifestação do aludido órgão do Poder Executivo, em minha opinião, o projeto é constitucional e merece ser admitido.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências privativas de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Tal prerrogativa decorre da interpretação da própria Lei Complementar nº. 741/2019, em seu art. 35, inciso I, onde atualmente já se faz constar a competência da SED para formular a política educacional base, não sendo a referida proposta legislativa criadora de nova atribuição, mas tão somente instituidora de uma obrigação já existente.

Ademais, isto decorre de um dos objetivos essenciais da educação que é a formação para o exercício da cidadania, conforme disposto no art. 205 da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 22 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que, simetricamente à Constituição, dispõem:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Sendo assim, como uma das principais funções da educação é a formação de cidadãos cômicos de seus direitos e deveres, para a consecução de tal objetivo é de extrema necessidade a inclusão do ensino da disciplina Noções Básicas de Direito aos jovens estudantes do ensino médio.



Referentemente ao aspecto de técnica legislativa, disciplinado pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global, a fim de recepcionara emenda proposta pelo autor as fls., e corrigir a redação do projeto nos aspectos da boa técnica legislativa.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não encontrei óbice ao trâmite da matéria.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta CCJ, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0156.9/2019, **na forma da anexada Emenda Substitutiva Global**, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº PL/0156.9/2019

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito na grade curricular de Ensino Médio das escolas da rede pública estadual de Santa Catarina.

Art. 1º Fica incluída na grade curricular do terceiro ano do Ensino Médio, nas escolas da rede pública estadual de Santa Catarina, a disciplina de Noções Básicas de Direito.

Parágrafo único. A carga horária da disciplina será de uma hora-aula semanal.

Art. 2º A disciplina a que se refere esta Lei compreenderá a Introdução ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito da Família e ao Direito Constitucional.

Art. 3º Serão ministrados, como noções básicas, os seguintes conteúdos:

I – do direito civil, os conceitos de:

- a) personalidade, pessoa natural e jurídica;
- b) obrigações;
- c) contratos;
- d) responsabilidade civil; e
- e) posse e propriedade.

II – do direito do consumidor:

- a) os direitos básicos do consumidor; e
- b) as cláusulas abusivas e contratos de adesão.

III – do direito de família, os conceitos de:

- a) casamento e divórcio;
- b) união estável;
- c) relações de parentesco; e
- d) provento de alimentos.

IV – do direito constitucional, e teoria do:

- a) acesso à justiça;
- b) de organização do Estado; e
- c) dos direitos fundamentais.



Art. 4º As aulas serão ministradas por graduandos do Curso de Direito, matriculados em instituições de ensino, públicas ou privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), a partir do 4º ano ou 7º período, os quais poderão validar as horas-aula como tempo de prática jurídica, para concursos públicos estaduais, e carga horária de atividades complementares.

Parágrafo único. Caberá à unidade escolar, em que o graduando do Curso de Direito ministrar as aulas, a emissão do certificado hábil para comprovação das horas a que se refere o *caput*.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará, no site da Pasta, *link* para inscrição dos graduandos interessados em ministrar as aulas.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Educação elaborar e divulgar o cronograma de aulas e seus respectivos conteúdos.

Art. 7º Pela atividade de que trata o *caput* do art. 4º, os graduandos do Curso de Direito não serão remunerados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2019

Trata-se de iniciativa legislativa do Deputado Kennedy Nunes, tendente a incluir a disciplina de Noções Básicas de Direito no currículo escolar do ensino médio, no Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente, no âmbito desta Comissão, a matéria foi diligenciada à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação, que se pronunciaram, resumidamente, no seguinte sentido:

1 – a proposta em exame invade competência da Secretaria de Estado da Educação de formular as políticas educacionais da educação básica, em consonância com as normas regulamentares do Conselho Estadual de Educação, conforme o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da administração pública estadual;

2 – ademais, contraria a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), mais especificamente o seu art. 36, que dispõe sobre o currículo do ensino médio, como também o disposto no art. 62, que prevê a formação superior, em curso de licenciatura plena, como requisito mínimo para o exercício do magistério, visto que a proposta legislativa estabelece que a disciplina será ministrada por estudantes do curso de Direito; e

3 – por último, informa, que no currículo do ensino médio estão contempladas todas as disciplinas previstas na Lei de diretrizes e base da educação nacional, além do que, as disciplinas de história, geografia, filosofia e sociologia perpassam por uma série de conhecimentos produzidos pela humanidade, inclusive noções de direito.



Posteriormente, de posse da manifestação das Pastas mencionadas, a relatora apresentou seu voto pela admissibilidade da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global de sua autoria, momento no qual solicitei, na forma regimental, vista em gabinete.

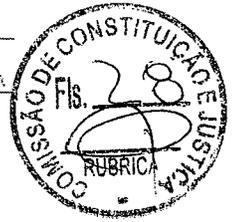
Da análise do projeto de lei, corroboro o entendimento do Poder Executivo de que a matéria invade competência da Secretaria de Estado da Educação e contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Observo, ainda, que a proposição acessória apresentada pela Relatora não sanou os vícios de inconstitucionalidade insertos na proposta original.

Diante do exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0156.9/2019.

Sala das sessões,

Deputada AnaCampagnolo



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo 00156.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 24.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/06/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Marcivus Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, ao qual visa dispor sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.

Em síntese, justifica o autor que é importante ajudar os adolescentes terem conhecimento, noções jurídicas sobre seus direitos, a fim de despertar a cidadania, formando cidadãos pensantes e críticos.

A Relatora designada na Comissão de Constituição e Justiça requereu diligência externa para a Secretaria de Estado da Educação para opinar tecnicamente sobre a proposição.

A Secretaria de Estado da Educação emitiu parecer pela inconstitucionalidade da matéria, sob os seguintes argumentos: I) criaria novas atribuições não previstas na LC nº 741/ 2019 ao Poder Executivo Estadual; II) estaria gerando ônus financeiro ao Estado, porque teria que contratar novos docentes; III) o projeto sofre de vício de iniciativa e ofensa a separação de poderes.

Após as justificativas da diligência emitida pela SEE, sobreveio Relatório do Deputada Paulinha, que opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei, apresentando Emenda Substitutiva Global, a fim de corrigir a redação do projeto nos aspectos da boa técnica legislativa.



Seguindo os ditames do regimento interno, restou redistribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

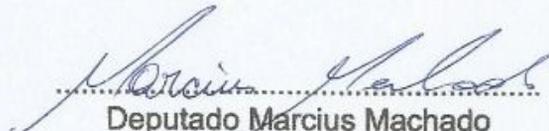
## II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, levando em consideração a função legislativa e fiscalizadora desta Comissão, dos campos temáticos esculpidos no art. 80 do RIALESC, verifico que o Projeto de Lei em apreço está em consonância com o Regimento Interno desta Casa, vez que está preocupado em prestar um serviço público de qualidade, ou melhor, um ensino público de qualidade, formando cidadãos críticos, cientes dos seus direitos e deveres.

Ante o exposto, no que concerne no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0156.9/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, e o prosseguimento da sua tramitação.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcivus Machado  
Relator



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Marcivus Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, ao qual visa dispor sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.

Em síntese, justifica o autor que é importante ajudar os adolescentes terem conhecimento, noções jurídicas sobre seus direitos, a fim de despertar a cidadania, formando cidadãos pensantes e críticos.

A Relatora designada na Comissão de Constituição e Justiça requereu diligência externa para a Secretaria de Estado da Educação para opinar tecnicamente sobre a proposição.

A Secretaria de Estado da Educação emitiu parecer pela inconstitucionalidade da matéria, sob os seguintes argumentos: I) criaria novas atribuições não previstas na LC nº 741/ 2019 ao Poder Executivo Estadual; II) estaria gerando ônus financeiro ao Estado, porque teria que contratar novos docentes; III) o projeto sofre de vício de iniciativa e ofensa a separação de poderes.

Após as justificativas da diligência emitida pela SEE, sobreveio Relatório do Deputada Paulinha, que opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei, apresentando Emenda Substitutiva Global, a fim de corrigir a redação do projeto nos aspectos da boa técnica legislativa.



Seguindo os ditames do regimento interno, restou redistribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, levando em consideração a função legislativa e fiscalizadora desta Comissão, dos campos temáticos esculpidos no art. 80 do RIALESC, verifico que o Projeto de Lei em apreço está em consonância com o Regimento Interno desta Casa, vez que está preocupado em prestar um serviço público de qualidade, ou melhor, um ensino público de qualidade, formando cidadãos críticos, cientes dos seus direitos e deveres.

Ante o exposto, no que concerne no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0156.9/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, juntamente com a Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Marcus Machado  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao  
Processo PL 0156.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 33 e 34.

OBS.: \_\_\_\_\_

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/08/2020

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI 0156.9/2019

**Dispõe sobre a inclusão da disciplina Noções Básicas de Direito no currículo escolar do Ensino Médio, no Estado de Santa Catarina.**

**Autor: Deputado Felipe Estevão**  
**Relatora: Deputado Kennedy Nunes**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa legislativa do Deputado Kennedy Nunes, tendente a incluir a disciplina de Noções Básicas de Direito no currículo escolar do ensino médio, no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão do dia 22 de maio do presente e, posteriormente, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer pela admissibilidade com inclusão de Emenda Substitutiva Global da então Relatora, Deputada Paulinha.

Naquela ocasião apresentei voto vista contrário ao parecer da Relatora nos seguintes termos:

**1 – A proposta em exame invade competência da Secretaria de Estado da Educação de formular as políticas educacionais da educação básica, em consonância com as normas regulamentares do Conselho Estadual de Educação, conforme o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da administração pública estadual;**

**2 – Ademais, contraria a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), mais especificamente o seu art. 36, que dispõe sobre o currículo do ensino médio, como também o disposto no art. 62, que prevê a formação superior, em curso de licenciatura plena, como requisito mínimo para o exercício do magistério, visto que a proposta legislativa estabelece que a disciplina será ministrada por estudantes do curso de Direito; e**

**3 – Por último, informa, que no currículo do ensino médio estão contempladas todas as disciplinas previstas na Lei de diretrizes e base da educação nacional, além do que, as disciplinas de história, geografia, filosofia e sociologia perpassam por uma série de conhecimentos produzidos pela humanidade, inclusive noções de direito.**

**Posteriormente, de posse da manifestação das Pastas mencionadas, a relatora apresentou seu voto pela admissibilidade da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global de sua autoria, momento no qual solicitei, na forma regimental, vista em gabinete.**

**Da análise do projeto de lei, corroboro o entendimento do Poder Executivo de que a matéria invade competência da Secretaria de Estado da Educação e contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

**Observo, ainda, que a proposição acessória apresentada pela Relatora não sanou os vícios de inconstitucionalidade insertos na proposta original.**

**Diante do exposto, com base nos regimentais Art. 72, I, 144, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela INADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0156.9/2019.**

Apesar disso, restou vencedor o parecer apresentado pela Deputada Paulinha e o projeto seguiu então sua tramitação natural e, após passar pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, chega novamente em minhas mãos nesta comissão.

## **II - VOTO**

Apesar das inconsistências quanto à constitucionalidade alegadas em meu voto vista no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, cabe a mim analisar o mérito da proposta em análise no contexto da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Em sua justificativa, o autor alega que o ensino no Brasil é frágil, o que esta Deputada concorda plenamente, porém acredita que o projeto em tela não vá ajudar a melhorar a qualidade da educação desses jovens, mas sim piorá-la.

Em primeiro lugar, o diploma tem como sujeito central o estudante do último ano do ensino médio, popularmente conhecido como “terceirão”. É sabido que devido à idolatria ao diploma, adolescentes nessa etapa de suas vidas dedicam praticamente todo seu tempo livre para estudarem conteúdos que cairão nas provas de vestibular. Muitos destes estudantes acabam fazendo diversas provas, pleiteando vagas

em universidades tanto públicas como federais. Fazer com que estes jovens tenham conteúdo a mais para se preocuparem, mesmo considerando a baixa carga horária prevista no Projeto de Lei, pode se tornar contraproducente para a grande maioria.

O segundo ponto a se observar nos remete novamente à qualidade do ensino no Brasil. São inúmeras as notícias que elencam nosso país como um dos países que tem a pior educação no mundo todo. Infelizmente, tem se tornado normal que jovens, principalmente na rede pública de ensino, cheguem ao ensino médio ainda quase analfabetos e o índice de analfabetismo funcional é maior ainda.

Apesar de serem tecnicamente considerados alfabetizados, a maioria dos jovens possuem grandes dificuldades de interpretar textos curtos e simples, e de escreverem corretamente sem erros de ortografia ou gramática.

Segundo o Autor, “o interesse dos jovens no direito é uma questão de cidadania, agrega na formação de cidadãos pensantes e críticos”. O projeto apresentado cria um interesse artificial sobre o Direito, fazendo com que jovens que mal compreendem textos simples sejam obrigados a estudarem a legislação brasileira, que é uma das mais complexas em termos de quantidade (contamos com mais de 790 mil normas vigentes).

Na segunda parte da sentença destacada, alega que o projeto colaboraria a formar cidadãos pensantes e críticos, remetendo ao pensamento crítico dentro da educação, que é justamente um dos maiores motivos do desastre na educação brasileira.

Como bem observou Olavo de Carvalho:

**“Estudantes viciados em aprender por imagens perdem toda capacidade e até mesmo todo desejo de compreender: tudo o que querem é obter da maneira mais rápida e impensada um sentimento de concordância com a idéia que lhes é apresentada — e, quando não conseguem sentir essa concordância, produzem a esmo objeções irracionais, que nas suas cabecinhas de melão fazem as vezes de “pensamento crítico”. O trabalho dos professores, hoje, consiste apenas em direcionar os sentimentos de hostilidade irracional do aluno contra alvos políticos pré-selecionados.”**

Analisado por esta perspectiva, o projeto em questão facilitaria a doutrinação ideológica dentro de sala de aula, já que para se tratar de Direito é

impossível dissociá-lo da política, aumentando as hostilidades com aqueles que possuem opiniões contrárias à dos professores ou da maioria dos alunos, mais uma vez prejudicando a educação dos jovens.

Ante os argumentos expostos, no âmbito desta comissão de Educação, Cultura e Desporto, apresento meu voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0156.9/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, juntamente com a Emenda Substitutiva Global que o acompanha.

Sala de Comissões em:

Deputada Ana Campagnolo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL



A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA PAULA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL/0156.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 38 A 41.

OBS.: \_\_\_\_\_

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/03/2021